



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Licitatório nº 046/2026 – Pregão Eletrônico nº 021/2026
Registro de Preços nº 011/2026

I – DA IDENTIFICAÇÃO

Recorrente: **DISTRIBUIDORA CURAMAX PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA**, CNPJ nº 10.651.667/0001-08, com sede na Av. Moacir Paleta, nº 671, Bairro São Pedro, Governador Valadares – MG.

Recorrida: **EPORT LTDA**, CNPJ nº 46.964.118/0001-30, com sede na Rua José Pinto de Moura, nº 60, Belo Horizonte – MG, empresa declarada vencedora do certame.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de consumo médico-hospitalares, materiais odontológicos, fórmulas infantis e dietas enterais, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Saúde e unidades da rede municipal, com critério de julgamento pelo maior desconto incidente sobre o catálogo/banco de preços do TCE/MG.

II – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **DISTRIBUIDORA CURAMAX PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA** em face da decisão proferida em sessão pública de pregão eletrônico realizada em 01/04/2026, que declarou vencedora a empresa **EPORT LTDA**.

A recorrente manifestou, na própria sessão, sua intenção de recorrer, tendo o Pregoeiro deferido a abertura do prazo recursal nos termos do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 e do art. 164, I, da Lei nº 14.133/2021. As razões recursais foram protocoladas em 02/04/2026, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis.

Em suas razões, a recorrente sustenta, em síntese: (i) que houve instabilidade no sistema eletrônico AMM LICITA durante a fase de lances, prejudicando sua participação; (ii) que os valores finais ficaram abaixo do estimado, configurando distorção decorrente da falha operacional; (iii) que o Pregoeiro negociou exclusivamente com o primeiro colocado, em suposta violação aos princípios da isonomia e competitividade; e requer a anulação da fase de lances com reabertura da etapa competitiva e da fase de negociação.



A empresa **EPORT LTDA** apresentou contrarrazões tempestivas em 09/04/2026, pugnando pelo conhecimento e total indeferimento do recurso, sustentando ausência de prova, regularidade da sessão, inexistência de direito à negociação com todos os licitantes e caráter protelatório do recurso.

É o relatório. Passa-se a decidir.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da Tempestividade

Preliminarmente, verifica-se que a intenção de recorrer foi manifestada na própria sessão pública de 01/04/2026, e as razões recursais foram apresentadas em 02/04/2026, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis previsto no art. 164, I, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 44, §1º, do Decreto nº 10.024/2019. Reconhece-se, portanto, a **tempestividade** do recurso, que merece conhecimento.

3.2. Da Alegação de Instabilidade do Sistema Eletrônico

A recorrente alega que houve instabilidade no sistema eletrônico AMM LICITA durante a fase de lances, fato que teria comprometido sua participação e a competitividade do certame. Contudo, a alegação não merece prosperar, por três razões fundamentais.

Em primeiro lugar, a recorrente **não apresentou qualquer elemento mínimo de prova** capaz de demonstrar a ocorrência da suposta instabilidade. Não foram juntados prints de tela, registros de erro, protocolos de comunicação junto à plataforma AMM LICITA, e-mails, ou qualquer outra documentação que ateste a falha alegada. A alegação é eminentemente genérica e desacompanhada de suporte probatório, o que é insuficiente para amparar o pedido de anulação do certame.

O ônus da prova compete a quem alega. Nos procedimentos administrativos, vigora o princípio da motivação e da verdade material, mas tal princípio não exige o recorrente de apresentar indícios mínimos das irregularidades que imputa ao certame. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União:

"A mera alegação de irregularidade, desacompanhada de elementos mínimos de prova, é insuficiente para ensejar a anulação de procedimento licitatório regular." (TCU, Acórdão 1.793/2011 – Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro)

Em segundo lugar, o próprio Edital – no seu item **3.2** – é expresso ao estabelecer que o licitante *"responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas*



em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, excluída a responsabilidade do provedor do sistema AMM LICITA ou do Município de Estrela do Indaiá-MG por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso".

Da mesma forma, o item **6.8** do Edital dispõe que *"caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão".* Portanto, qualquer dificuldade operacional de acesso ao sistema é de responsabilidade exclusiva do licitante, não podendo ser imputada à Administração Pública como causa de nulidade do certame.

Ademais, conforme o item **7.4** do Edital, erros e omissões ocorridos durante a fase de lances são de *"exclusiva responsabilidade do licitante"*. O licitante que enfrenta dificuldades operacionais deve comunicar imediatamente o fato ao provedor do sistema, nos termos do item **6.9** do Edital, providência que não foi demonstrada pela recorrente.

Em terceiro lugar, é relevante notar que a fase de lances ocorreu de forma **regular, com participação de múltiplos licitantes**, lances sucessivos e encerramento automático pelo sistema, sem que o Pregoeiro ou qualquer outro participante tenha registrado ou comunicado falha durante a sessão. A ausência de qualquer comunicação formal sobre instabilidade durante a sessão pública enfraquece sobremaneira a alegação tardia da recorrente, apresentada apenas após o resultado desfavorável.

Neste ponto, é oportuno registrar que o item **8.16** do Edital estabelece procedimento específico para o caso de desconexão do sistema eletrônico para o Pregoeiro por tempo superior a 3 (três) horas – hipótese em que a sessão seria suspensa e reiniciada após 24 horas. O fato de tal procedimento não ter sido acionado demonstra que a sessão transcorreu normalmente, sem a ocorrência da instabilidade alegada.

3.3. Da Alegação de Cerceamento de Competitividade e Tratamento Desigual na Negociação

A recorrente também alega que o Pregoeiro teria violado os princípios da isonomia e competitividade ao negociar apenas com o primeiro colocado, sem oportunizar aos demais licitantes a possibilidade de ajustar suas propostas. A alegação igualmente não prospera.

O Edital, em seu item **8.19**, prevê que, encerrada a etapa de envio de lances, o Pregoeiro somente negociará condições mais vantajosas quando *"a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação"*. O item **8.19.1** complementa: **"A negociação poderá ser**



feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração."

Ou seja, a convocação dos demais licitantes para negociação é uma **faculdade excepcional**, condicionada à desclassificação do primeiro colocado – o que não ocorreu no presente caso. A proposta da EPORT LTDA foi considerada válida, exequível e vantajosa, não havendo qualquer obrigação legal ou editalícia de negociar com os demais participantes.

Este é o regramento consolidado na legislação e na jurisprudência administrativa. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 61, §3º, estabelece que, encerrada a disputa, o agente de contratação poderá negociar condições mais vantajosas **com o primeiro colocado**, não havendo qualquer disposição legal que imponha a extensão da negociação a todos os licitantes como regra geral. O TCU é firme neste sentido: "*A negociação após o encerramento da fase de lances é realizada com o primeiro colocado, e sua extensão aos demais licitantes ocorre somente em caso de desclassificação daquele. Não há ilegalidade na conduta do pregoeiro que negociou apenas com o vencedor cujo lance foi vantajoso.*" (TCU, Acórdão 2.172/2016 – Plenário)

Assim, a conduta do Pregoeiro ao negociar exclusivamente com a EPORT LTDA está em plena conformidade com o Edital (item 8.19 e 8.19.1), com a Lei nº 14.133/2021 (art. 61, §3º) e com a jurisprudência do TCU, não havendo qualquer irregularidade a ser reconhecida.

3.4. Da Ausência de Prejuízo Demonstrado

Além das razões já expostas, a recorrente não demonstrou qual lance pretendia oferecer, tampouco comprovou que teria condições de superar a proposta vencedora. A mera afirmação genérica de que "*havia margem para ajuste*" é insuficiente para caracterizar prejuízo concreto e passível de reparação pela via recursal.

O princípio do *pas de nullité sans grief* – ausência de nulidade sem prejuízo – encontra respaldo no art. 5º, LV, da Constituição Federal e é amplamente aplicado no Direito Administrativo Brasileiro. A nulidade de ato administrativo, especialmente em sede de processo licitatório, exige a demonstração efetiva do prejuízo sofrido. Sem tal demonstração, o pedido anulatório carece de fundamento.

Conforme entendimento assente no TCU: "*A declaração de nulidade de procedimento licitatório pressupõe a demonstração de dano efetivo à Administração ou à isonomia entre os licitantes. Meras alegações de irregularidade, sem prova do prejuízo, não autorizam a anulação do certame.*" (TCU, Acórdão 3.243/2013 – Plenário, rel. Min. José Jorge)



3.5. Da Proposta mais Vantajosa para a Administração

A recorrente argumenta que os valores finais abaixo do preço estimado demonstrariam distorção. Tal argumento, ao contrário, demonstra exatamente o **êxito do certame**. A finalidade precípua do pregão eletrônico é justamente a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competição entre os licitantes. Propostas com descontos acima do estimado, quando regulares e exequíveis, representam o resultado esperado de um certame competitivo.

A proposta da EPORT LTDA atendeu plenamente às exigências do Edital, com percentuais de desconto competitivos e exequíveis, e foi devidamente aceita pelo Pregoeiro após análise de sua regularidade. Não há qualquer elemento que indique inexecutabilidade ou irregularidade na proposta vencedora.

3.6. Do Caráter Protelatório do Recurso

Por fim, registra-se que o recurso limita-se a alegações genéricas, sem comprovação fática, sem indicação de ilegalidade concreta, revelando mero inconformismo da recorrente com o resultado desfavorável do certame. Tal conduta, além de não merecer provimento, retarda o regular andamento do processo licitatório, em detrimento do interesse público e da Administração.

O recurso administrativo não pode ser utilizado como instrumento de obstrução procedimental, devendo ser apresentado com substrato probatório e fundamento jurídico que justifique a revisão da decisão impugnada, o que não se verificou no presente caso.

IV – DO DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, nos itens 3.2, 6.8, 7.4, 8.19 e 8.19.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2026, e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União acima citada, este Pregoeiro decide:

I – **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela DISTRIBUIDORA CURAMAX PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA, por verificada sua tempestividade;

II – No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, indeferindo integralmente as razões recursais, pelos fundamentos expostos nesta decisão;

III – **MANTER** integralmente a decisão que declarou vencedora a empresa **EPORT LTDA**, CNPJ nº 46.964.118/0001-30, no Pregão Eletrônico nº 021/2026;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ
Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24
Praça São Sebastião, 219, Tel: (037)3553-1200, CEP 35.613-000

IV – Determinar o **regular prosseguimento** do certame, com a adjudicação e subsequente homologação do resultado, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Dê-se ciência às partes interessadas nos termos da legislação vigente. Publica-se no sistema eletrônico AMM LICITA para conhecimento de todos os participantes.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Estrela do Indaiá-MG, 10 de abril de 2026.

CLÉBER TONACO DE SOUSA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE